



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, dispõe sobre a tramitação prioritária de requerimentos minerários junto à Agência Nacional de Mineração, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral, autoriza a emissão de debêntures incentivadas de minerais críticos e institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, dispõe sobre a tramitação prioritária de requerimentos minerários junto à Agência Nacional de Mineração, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral, autoriza a emissão de debêntures incentivadas de minerais críticos e institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, com os seguintes objetivos:

- I – promover a segurança jurídica e a celeridade na tramitação de processos minerários;
- II – fomentar o investimento privado em pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais críticos e estratégicos;
- III – estimular a industrialização e a agregação de valor às cadeias minerais nacionais;
- IV – garantir a rastreabilidade e a conformidade dos produtos minerais finais, especialmente os concentrados e refinados de terras raras; e
- V – ampliar a transparência e a sustentabilidade socioambiental da mineração brasileira.

Art. 2º Consideram-se minerais críticos e estratégicos aqueles definidos pelo Poder Executivo, mediante ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, com base nos seguintes critérios:





§ 2º Esgotados os prazos fixados no § 1º sem decisão motivada da autoridade competente, o requerimento será considerado tacitamente aprovado, salvo nos casos de vício insanável ou descumprimento das exigências legais essenciais.

§ 3º A aprovação tácita não dispensa o cumprimento de normas ambientais e de segurança aplicáveis, devendo a ANM notificar os órgãos competentes quando verificada a necessidade de licenciamento ambiental específico.

Seção II

Da Rastreabilidade e Conformidade

Art. 4º A rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos incidirá sobre os produtos minerais finais - concentrados e refinados - submetidos à exportação ou comercialização interna em escala industrial, devendo observar os padrões tecnológicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A rastreabilidade compreende o conjunto de mecanismos digitais e logísticos que permitam identificar, registrar e verificar a origem, o beneficiamento e o destino dos produtos minerais finais.

§ 2º A execução da rastreabilidade será responsabilidade do produtor ou exportador, mediante integração com o Portal Nacional de Minerais Críticos, nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 3º Ficam dispensadas da obrigatoriedade de rastreabilidade as amostras de pesquisa científica e os testes laboratoriais devidamente autorizados pela ANM, quando não houver destinação comercial.

Seção III

Dos Instrumentos de Financiamento e Incentivo Fiscal

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, enquadrar projetos de pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais críticos e estratégicos no regime de debêntures incentivadas de infraestrutura mineral, com benefícios fiscais equivalentes aos previstos na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 6º Fica criado o Fundo Garantidor de Produção Mineral (FGPM), vinculado ao Ministério de Minas e Energia e operado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a finalidade de:





I – oferecer garantias complementares e seguro-fiança a projetos de produção e beneficiamento de minerais críticos;

II – mitigar riscos financeiros e incentivar a participação privada em empreendimentos de infraestrutura mineral; e

III – assegurar o cumprimento das obrigações contratuais de financiamento e comercialização.

§ 1º O FGPM será constituído por dotações orçamentárias da União, aportes do BNDES e contribuições voluntárias de instituições financeiras, investidores e agentes do setor produtivo.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de participação, as condições de cobertura e os limites de alavancagem do Fundo.

Seção IV

Da Depreciação Acelerada e Créditos Fiscais de Pesquisa Mineral

Art. 7º As empresas que realizarem gastos comprovados com pesquisa mineral - incluindo geologia, geoquímica, geofísica, sondagem e estudos ambientais - poderão deduzir integralmente tais valores na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, mediante aprovação prévia do projeto pelo Comitê Técnico do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Os projetos aprovados gerarão créditos fiscais equivalentes aos dispêndios realizados, passíveis de compensação com tributos federais quando o empreendimento entrar em operação comercial.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o procedimento de aprovação, acompanhamento e certificação técnica dos projetos de pesquisa, com base em critérios de transparência, economicidade e eficiência.

Seção V

Dos Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados

Art. 8º Fica autorizada a averbação, junto à Agência Nacional de Mineração, de contratos privados de streaming e royalties minerários, vinculados a direitos minerários regularmente outorgados, observados os seguintes parâmetros:

I – o contrato deverá prever valor inicial de aporte e condições de compensação em produção ou receita;





II – a averbação do contrato no direito minerário produzirá efeitos erga omnes e permitirá execução específica em caso de inadimplemento;

III – os contratos deverão ser registrados eletronicamente no sistema da ANM, com confidencialidade das cláusulas comerciais; e

IV – é vedada a cessão de titularidade do direito minerário, exceto na forma prevista em lei.

§ 1º A ANM expedirá normas complementares para assegurar a publicidade dos registros e a proteção das partes contratantes.

§ 2º Os contratos averbados poderão ser utilizados como garantias em operações de crédito ou financiamento junto a instituições autorizadas a operar no mercado financeiro.

Seção VI

Do Portal Nacional de Minerais Críticos

Art. 9º Fica instituído o Portal Nacional de Minerais Críticos, sob coordenação do Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de integrar e disponibilizar informações públicas e regulatórias sobre a produção, comercialização, rastreabilidade, investimentos e políticas de incentivo ao setor.

§ 1º O Portal integrará dados provenientes da ANM, BNDES, IBGE, Receita Federal, Siscomex e demais órgãos federais pertinentes.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão observar os princípios de transparência, proteção de dados pessoais, interoperabilidade e auditoria pública.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 28/10/2025 13:46:35.330 - Mesa

PL n.5445/2025

A presente proposição legislativa estabelece o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, com vistas a dotar o Brasil de um instrumento normativo capaz de responder aos desafios contemporâneos da geoeconomia global e aos imperativos da transição energética, tecnológica e industrial que marcam a nova economia verde e digital.

O Brasil, pela extensão de seu território, diversidade geológica e capacidade científica instalada, figura entre as poucas nações com potencial efetivo de se posicionar de forma soberana no cenário mundial da mineração sustentável e estratégica.

Contudo, a ausência de uma política legal articulada, dotada de mecanismos de incentivo, rastreabilidade e financiamento, tem inibido a atração de investimentos, retardado o aproveitamento econômico e comprometido a capacidade do Estado em promover o desenvolvimento tecnológico e industrial vinculado a esse setor.

Eis que, o contexto global é de redefinição das cadeias produtivas e de crescente disputa por recursos minerais críticos - insumos essenciais à manufatura de semicondutores, baterias de lítio, turbinas eólicas, painéis fotovoltaicos, veículos elétricos e tecnologias digitais. A União Europeia, os Estados Unidos, o Japão e a China já estruturaram políticas específicas de garantia de suprimento e rastreabilidade desses recursos, tratando-os como bens de segurança nacional e elementos estratégicos de suas políticas industriais.

Em Goiás, meu Estado, por exemplo, a mineração já representa cerca de 30% do PIB estadual e 20% das exportações, conforme dados da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Estado (SIC-GO). Além da forte produção de fosfato, níquel, cobre, ouro, nióbio, bauxita, vermiculita e agrominerais, o Estado destaca-se também pelo início de projetos voltados à exploração de terras raras, insumos indispensáveis à transição energética global.

Municípios como Alto Horizonte (cobre), Barro Alto (níquel), Catalão (nióbio e fosfato), Crixás (ouro), Minaçu (crisotila e terras raras), Indiara (calcário) e São Luís de Montes Belos (vermiculita) simbolizam o mosaico mineral de Goiás e tornam-se epicentros de relevância geopolítica, econômica e ambiental para o país.

A experiência da empresa canadense Lundin Mining, instalada em Alto Horizonte (GO), reforça a necessidade de ferramentas modernas de





rastreamento. Com exportações que ultrapassaram US\$ 433 milhões em 2023, somente em cobre e ouro, a empresa emprega milhares de pessoas e reafirma seu compromisso com a mineração sustentável, ao mesmo tempo em que destaca os desafios de transporte, governança e fiscalização de cargas até o exterior. Um sistema nacional com base em etiquetagem inteligente, blockchain e interoperabilidade com registros públicos, como ora proposto, pode mitigar riscos logísticos, assegurar conformidade ambiental e elevar a confiança dos parceiros comerciais internacionais.

Nesse cenário, o Brasil não pode se limitar à posição de fornecedor de commodities minerais sem agregação de valor. O novo marco propõe um salto institucional: transformar o país em hub global de produção sustentável, beneficiamento e rastreabilidade de minerais críticos, associando o desenvolvimento industrial à inovação tecnológica e à sustentabilidade ambiental.

A proposta alinha-se ao Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), e ao Decreto nº 9.406, de 2018, que o regulamenta, mas avança na direção de estabelecer instrumentos de governança regulatória, financeira e tecnológica, sem substituir as competências da Agência Nacional de Mineração - ANM, do Ministério de Minas e Energia - MME e dos órgãos ambientais competentes.

Com efeito, um dos principais gargalos do setor mineral é a morosidade administrativa. A tramitação de requerimentos para autorização de pesquisa, aprovação de relatórios ou concessão de lavra pode ultrapassar, em muitos casos, uma década, inviabilizando investimentos e gerando incerteza jurídica.

A proposição cria, portanto, um regime de tramitação prioritária e aprovação tácita, com prazos máximos definidos para cada fase do processo minerário. Essa medida concretiza o princípio da liberdade econômica previsto na Lei nº 13.874, de 2019, ao conferir previsibilidade e eficiência aos administrados, preservando, contudo, a fiscalização e o controle técnico da ANM e dos órgãos ambientais.

Com isso, o país alinhará sua legislação às melhores práticas internacionais, em que prazos administrativos claros e a aprovação tácita são instrumentos legítimos de desburocratização e de estímulo à atividade econômica responsável.

Ao revés, ao contrário de abordagens maximalistas e excessivamente burocráticas, a rastreabilidade prevista neste projeto incide





apenas sobre os produtos finais - concentrados e refinados - de minerais críticos e terras raras, evitando onerar a fase de pesquisa e lavra, mas assegurando controle efetivo nas etapas de comercialização e exportação.

Trata-se de um modelo racional, eficiente e tecnologicamente viável, que utiliza mecanismos digitais auditáveis e integração com o Portal Nacional de Minerais Críticos, permitindo o cruzamento automatizado de dados da ANM, Siscomex, Receita Federal e órgãos de controle. Essa metodologia reduz custos, eleva a transparência e dificulta o contrabando e a lavagem de ativos minerais - práticas que têm se expandido na Amazônia e em áreas de garimpo ilegal.

O enfoque na rastreabilidade de produtos finais também harmoniza o sistema com as exigências dos principais mercados internacionais, que impõem certificados de origem e conformidade para importação de minerais críticos. O modelo brasileiro, portanto, além de reforçar a segurança nacional, amplia a competitividade internacional da produção nacional.

Com relação ao financiamento e investimentos, o projeto introduz instrumentos modernos de financiamento do setor, reconhecendo que o capital intensivo e o longo prazo de maturação da mineração exigem mecanismos específicos de mitigação de risco e captação de recursos.

Primeiro, permite que projetos de mineração de minerais críticos sejam enquadrados no regime de debêntures incentivadas, com benefícios fiscais equivalentes aos de obras de infraestrutura, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011. Essa medida abrirá ao setor o acesso direto ao mercado de capitais, diversificando as fontes de financiamento e atraindo investidores institucionais, especialmente em um momento em que a transição energética e o ESG (Environmental, Social and Governance) orientam as carteiras globais.

Segundo, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral - FGPM, administrado pelo BNDES, com o propósito de oferecer seguro-fiança e garantias complementares a projetos aprovados. Trata-se de uma solução técnica para superar a dificuldade de apresentação de garantias reais - um dos principais entraves para a alavancagem de empreendimentos minerários de médio porte.

A experiência internacional demonstra o êxito de mecanismos análogos, como o Canada Mineral Exploration Fund e o US Critical Minerals Loan Program, que alavancaram investimentos privados em mineração sustentável, com forte retorno econômico e social.





Para fortalecer a base científica e tecnológica da mineração brasileira, a proposição autoriza o uso de créditos fiscais e depreciação acelerada sobre os gastos em pesquisa mineral, a título de estímulo à pesquisa e inovação. O dispositivo reconhece o caráter de alto risco e elevado investimento das etapas iniciais da cadeia minerária e assegura retorno fiscal proporcional aos resultados obtidos.

A dedutibilidade integral dos dispêndios com geologia, geoquímica, geofísica e sondagem, mediante aprovação prévia do MME, constitui incentivo poderoso à inovação e ao mapeamento geológico nacional. Ao mesmo tempo, cria-se uma dinâmica virtuosa de formalização e transparência dos investimentos, vinculada a projetos aprovados e auditáveis.

Outro avanço do projeto é o reconhecimento legal e a possibilidade de averbação de contratos de streaming e royalties privados junto à ANM. Esses instrumentos - amplamente utilizados no Canadá, nos Estados Unidos e na Austrália - permitem que investidores financiem a produção futura em troca de participação proporcional nos resultados, viabilizando a antecipação de receitas e reduzindo a dependência de crédito bancário.

A averbação no direito minerário conferirá segurança jurídica às partes e permitirá que tais contratos sirvam de garantia real em operações de financiamento, sem alterar a titularidade do direito minerário. Trata-se de um novo paradigma de financiamento mineral, mais transparente, dinâmico e juridicamente protegido.

Para fins de transparência e integração digital, o projeto institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, plataforma digital integrada sob coordenação do MME, que reunirá e disponibilizará dados públicos sobre produção, rastreabilidade, exportações, licenças e investimentos no setor.

A medida concretiza os princípios da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo interoperabilidade, transparência e controle social. A centralização das informações facilitará o planejamento de políticas públicas, a fiscalização e o acesso de investidores a dados confiáveis sobre o setor mineral.

Assim, a proposta tem profundo alcance estratégico. Os minerais críticos e terras raras não são apenas insumos industriais, mas ativos de soberania nacional. Seu aproveitamento racional, transparente e tecnologicamente controlado é condição para a autonomia energética e tecnológica do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

O projeto promove uma mineração verde e responsável, compatível com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, ao integrar rastreabilidade, responsabilidade socioambiental, inovação tecnológica e fomento industrial.

Ao priorizar o beneficiamento e a agregação de valor no território nacional, a lei estimulará polos tecnológicos de materiais avançados e parques industriais próximos às reservas minerais, contribuindo para a neoindustrialização do país.

Outrossim, o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos representa um divisor de águas para o setor mineral brasileiro. Ele une governança, inovação e segurança jurídica; moderniza a regulação sem burocratizar; atrai investimento privado sem renunciar à soberania nacional; e garante que o Brasil participe ativamente da nova economia global baseada em minerais críticos e tecnologia limpa.

Mais do que uma lei setorial, trata-se de um instrumento de desenvolvimento nacional, de autonomia estratégica e de prosperidade compartilhada.

Por todas essas razões, instamos os nobres Parlamentares a aprovar esta proposição, que não apenas preserva a soberania nacional sobre o patrimônio mineral, mas também projeta o País para um patamar mais alto de segurança, transparência e desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.431, DE 24 DE
JUNHO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201106-24:12431>

FIM DO DOCUMENTO